



# Estado do Mato Grosso do Sul

## Prefeitura Municipal de Batayporã

### *Decreto nº 100, de 11 de agosto de 2021.*

*“Estabelece medidas de enfrentamento e prevenção para evitar a proliferação do Coronavírus (SARS-CoV-2), e dá outras providências.”*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BATAYPORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso e gozo das atribuições lhe conferidas por lei, e

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 15.693/21 que instituiu medida restritiva e temporária voltada ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus no território do Estado de Mato Grosso do Sul;

**CONSIDERANDO** a necessidade de reavaliação periódica das medidas preventivas já implementadas, de forma a maximizar a efetividade e minimizar os impactos sociais do enfrentamento à COVID-19 no Município;

**CONSIDERANDO** o Diagnóstico e Recomendação para Ações Conjuntas entre Município e Governo do Estado, Recomendação nº 1277/2021, que segundo resultados dos indicadores, o Município de Batayporã, em respeito à regra de transição das bandeiras recomendada pela OPAS/OMS, obteve pontuação equivalente bandeira LARANJA, sendo, portanto classificado com a Bandeira LARANJA;

**CONSIDERANDO** que o combate à pandemia e as medidas de prevenção são questões que devem ser enfrentadas por toda a Sociedade, e que o esforço para a superação da crise é de responsabilidade conjunta de governos, de empresas e de cidadãos;

#### **DECRETA:**

Art. 1º. Fica estabelecido, no período de 12 de agosto a 25 de agosto de 2021, o horário do “TOQUE DE RECOLHER” das 00H00 às 05H00, em todo o território do Município de Batayporã, ficando vedada, nestes horários, a circulação de pessoas e de veículos, salvo em razão de trabalho, emergência médica ou urgência inadiável.

Parágrafo único. Somente poderão funcionar no horário restrito (TOQUE DE RECOLHER), os serviços de saúde, as farmácias/drogarias, os postos de gasolina, as indústrias, restaurantes, lanchonetes, padarias, conveniências, bares, sorveterias e similares.

Art. 2º. Permanece restrita a aglomeração de pessoas, de qualquer natureza, em locais públicos ou privados, inclusive nas vias públicas, em todo território do Município de Batayporã.

§ 1º. Considera-se aglomeração em locais fechados, públicos ou privados, para os fins deste Decreto, qualquer junção de pessoas ou agrupamento superior a 50% (cinquenta por cento) da capacidade legal do local, ou a capacidade apurada e determinada pela Fiscalização.

§ 2º. Considera-se aglomeração em locais abertos, públicos ou privados, inclusive vias públicas, para os fins deste Decreto, qualquer junção de mais de 5 (cinco) pessoas ou



## Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

agrupamento com distanciamento físico inferior a 1,5m (um metro e meio).

Art. 3º. Ao Comércio Local do Município de Batayporã, independente da sua atividade e/ou finalidade, ficam estabelecidas as seguintes medidas de controle de acesso e permanência de consumidores/clientes no seu estabelecimento.

I – É permitida a ocupação de no máximo até 50% (cinquenta por cento), da capacidade total, no interior dos estabelecimentos comerciais e afins, sendo que deverá ser afixada em local de fácil acesso e visibilidade nas dependências dos estabelecimentos, informação contendo o número de clientes/consumidores permitidos no interior do estabelecimento;

II- A restrição de acesso com um número determinado de clientes deve ser feita por meio de controle das portas, com filas externas, com demarcações na distância de 1,5m (um metro e meio), tanto nas filas como nos espaços internos do estabelecimento, de modo que se restrinja o atendimento no mesmo lugar, no mesmo espaço de tempo a um número razoável de pessoas;

III – disponibilização de álcool gel 70% na entrada do estabelecimento, bem como em pontos estratégicos no interior do estabelecimento, para uso dos clientes e colaboradores;

IV – execução da desinfecção frequente, entre o uso, com hipoclorito de sódio 1,0% (um por cento) a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ou álcool 70% (setenta por cento) de superfícies e objetos como balcões, bancadas, balanças, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão e outros itens tocados com frequência;

V – manutenção da ventilação dos ambientes de uso dos clientes e colaboradores;

VI – manutenção das filas com espaçamento de 1,5m (um metro e meio) entre clientes, tanto na fila interna quanto na externa ao estabelecimento;

VII – orientação aos clientes de modo a coibi-los de fazerem aglomerações ou ficarem se confraternizando durante as filas e os momentos de compra;

VIII - disponibilização de sistema de venda online, via telefone ou whatsapp, opção de entrega domiciliar de ou retirada no local;

IX- afixação de cartazes de orientação aos colaboradores e clientes sobre as medidas que devem ser adotadas para evitar a disseminação do vírus, o uso obrigatório de mascarar, e cartaz informando os valores das multas a serem aplicadas tanto às pessoas jurídicas como às físicas.

Art. 4º. Os comércios de alimentos e bebidas (restaurantes, deliveries de comida, lanchonetes, padarias, conveniências/mercados, bares e sorveterias, e congêneres), poderão funcionar das 05H00 as 00h00, e no horário de restrição (toque de recolher) apenas por meio dos serviços delivery (tele entrega), desde que observadas as demais medidas de biossegurança estabelecidas.



## Estado do Mato Grosso do Sul Prefeitura Municipal de Batayporã

Art. 5º - Permanece autorizada a prática de atividades esportivas, lazer, e coletivas, como por exemplo: futebol, voleibol, bocha, basquetebol e similares, seja em estabelecimentos privados e/ou ao ar livre, desde seja apresentado junto à Vigilância Sanitária Municipal, um Plano de Contingência com a adoção das medidas de biossegurança e normas preventivas de combate a COVID-19, sendo que, somente após análise e deferimento do respectivo órgão, o estabelecimento poderá iniciar as atividades, com observância ao horário do toque de recolher estabelecido, e no máximo até 50% (cinquenta por cento) ocupação do local.

Art. 6º - Permanece autorizada a realização de eventos presenciais ligados ao Poder Público Municipal, organizações governamentais e não governamentais, e no máximo até 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, cuja finalidade esteja direcionada a Projetos, Programas e/ou Cursos (Profissionalizantes e/ou Capacitação, Culturais, Educacionais, Motivacionais, Esportivos, e Jovens Aprendizes), mediante a apresentação de um Plano de Contingência junto a Vigilância Sanitária Municipal e à Secretaria Municipal que direta ou indiretamente esteja ligada a ação a ser implementada, com observância ao horário de toque de recolher, que, após análise, a liberação para o seu acontecimento, será deferida ou não pela Vigilância Sanitária Municipal, desde que sejam respeitadas as medidas de biossegurança e normas preventivas de combate ao COVID-19.

Art. 7º. Permanece autorizada a realização de Missas e Cultos, que poderão ser realizados no máximo até 04 (quatro) vezes por semana, utilizando no máximo até 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, desde que sejam atendidas as condições abaixo relacionadas:

I- Manter na entrada do local 01 (um) membro responsável para controlar a entrada das pessoas, o uso de máscaras, e higienização das mãos com álcool 70%;

II- É obrigatório o uso de máscaras em tempo integral no interior do local, distância de 2 (dois) metros entre as pessoas, e disponibilização de álcool 70% para uso frequente durante as celebrações;

III- As Missas e Cultos, e/ou outras atividades religiosas não poderão exceder ao horário de toque de recolher, ficando recomendado que o seu término aconteça pelo menos 30 (trinta) minutos antes do início do toque de recolher;

IV- Não é permitida a participação de outros líderes religiosos residentes em outros municípios, com o objetivo de proferir pregação ou palestras nas igrejas locais;

V- Fica autorizada a participação das crianças nas missas, cultos e/ou outras atividades religiosas;

VI- Fica vedada a participação das demais pessoas que integram o grupo de risco da COVID-19, bem como de pessoas que apresentem sintomas respiratórios;

VII- Todas as atividades religiosas a serem realizadas, devem atentar à capacidade do local, estabelecida no caput deste artigo, afixando em local de fácil acesso e visibilidade, informação contendo o número de pessoas permitidas no interior do local.

Art. 8º A partir desta data, fica autorizada a realização de eventos festivos, recreativos e/ou reuniões familiares em residências, clubes, salões, chácaras, e/ou em quaisquer espaços públicos e/ou privados, desde que utilizado no máximo até 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, mediante a apresentação de um Plano de Contingência junto a Vigilância Sanitária Municipal, com observância ao horário de toque de recolher, que, após análise, a liberação para o seu acontecimento, será deferida ou não pela Vigilância Sanitária



## **Estado do Mato Grosso do Sul** **Prefeitura Municipal de Batayporã**

Municipal, desde que sejam respeitadas as medidas de biossegurança e normas preventivas de combate ao COVID-19.

Art. 9º. Ficam mantidas todas as medidas adotadas anteriormente pela administração municipal, que não foram estabelecidas e/ou alteradas por este decreto, e em especial ao contido no Decreto nº 21, de 28 de janeiro de 2021, Decreto nº 55, de 5 de abril de 2021, Decreto nº 70, de 20 de maio de 2021, e Decreto nº 83, de 24 de junho de 2021.

Art. 10. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas e/ou prorrogadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação ou afixação.

Batayporã-MS, 11 de agosto de 2021.

**Germino da Roz Silva**  
**Prefeito Municipal**

Publicado e afixado na forma da Lei.

**Gabriel Boffo da Rocha**  
**Secretário Municipal de Administração Finanças**